



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na PETIÇÃO Nº 8.022 - RJ (2010/0107553-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**PROCURADOR : ADOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**  
**AGRAVADO : JACI DOMINGOS DA SILVA E OUTRO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DIRIGIDO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, o Superior Tribunal de Justiça somente examinará divergência entre acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a jurisprudência do STJ quando for analisada questão de mérito.
2. Hipótese em que não se conheceu do recurso dirigido à TNU, por ter sido expressamente consignada a inexistência de similitude fático-jurídica.
3. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PETIÇÃO Nº 8.022 - RJ (2010/0107553-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**AGRAVADO** : JACI DOMINGOS DA SILVA E OUTRO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A agravante reconhece o acerto da decisão monocrática, no sentido do descabimento da medida quando o acórdão da Turma Nacional de Uniformização não examina o mérito da causa, mas objeta que, no caso concreto, em que pese a conclusão no sentido de não-conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, na origem, houve efetivo enfrentamento da questão controvertida, de direito material.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.022 - RJ (2010/0107553-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A decisão monocrática foi redigida nos termos seguintes:

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência requerido pela União, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU assim ementado (fl. 136):

ADMINISTRATIVO – INCORPORAÇÕES DE ANUÊNIOS CONCEDIDAS ATRAVÉS MP Nº 2.088-40/2001 – PRESCRIÇÃO DAS DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA – CURSO CONTADO PELA METADE A PARTIR DA INTERRUPÇÃO DE SEU CURSO – ART. 9º DO DECRETO Nº 20.910/32 – DEMORA NO ESTUDO, RECONHECIMENTO OU PAGAMENTO DE DÍVIDAS LÍQUIDAS POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA – PARALISAÇÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ART. 4º DO DECRETO Nº 20.910/32. – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – ACÓRDÃO PARADIGMA TRATA DE DISPOSITIVO DIVERSO DO ADOTADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO – INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1) Inexiste entre os arestos apontados como paradigma e o julgado impugnado similitude fática e jurídica, já que, neste último, restou aplicado o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, afastando a incidência da prescrição, vez que esta não flui durante a demora no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida considerada líquida.

2) A União, por sua vez, baseada em aresto do STJ, sustenta a incidência da contagem do prazo prescricional por metade, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, em razão da interrupção determinada pela edição da MP nº 2.088-40/2001.

3) Pedido de Uniformização não conhecido.

A requerente afirma que, na ausência de previsão em lei específica, aplica-se o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990 aos benefícios indevidamente pagos aos militares e dependentes, razão pela qual a revogação da decisão judicial que havia concedido benefício implica o dever de restituição do montante até então pago a esse título. Aponta como paradigmas os acórdãos proferidos pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.8.2010.

Dispõe a Lei 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....

...

§ 4º **Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material**, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. (grifei)

Constata-se que a competência do STJ se estabelece apenas quando a orientação adotada na Turma de Uniformização enfrenta questões de direito material para divergir da súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Na hipótese ora versada, o acórdão da Turma Nacional de Uniformização não apreciou questão de direito material, pois não se conheceu do incidente processual em virtude da inexistência de similitude fático-jurídica entre o aresto paradigma e o acórdão impugnado.

Diante do exposto, **não conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01 e no art. 28, *caput*, da Resolução 390/04, do Conselho da Justiça Federal.

Ao contrário do que afirma a agravante, o voto-condutor proferido na TNU não examinou a questão de direito material, conforme se verifica dos excertos que ora transcrevo (fls. 127-128):

Não merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, uma vez não demonstrada a pertinente divergência jurisprudencial na espécie.

(...)

Os precedentes do STJ citados pela requerente são decisões em casos de aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112/90, e, por conseguinte, pertinentes ao servidor público civil. Ocorre que, tratando os autos de repetição sobre proventos de pensão de militar, não se verifica, na espécie, a comprovação da divergência jurisprudencial, faltando aos acórdãos cotejados a necessária similitude fático-jurídica.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0107553-2

AgRg na  
Pet 8.022 / RJ

Número Origem: 200551600042347

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 09/02/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

#### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : JACI DOMINGOS DA SILVA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

AGRAVADO : JACI DOMINGOS DA SILVA E OUTRO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras  
Secretária